



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020622-77.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante KDMAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, são embargados NATALIA VIEIRA DE SOUSA e EURIPEDES DONIZETE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Franca/4ª Vara Cível**
Processo nº: **1020622-77.2023.8.26.0196/50000**
Origem nº: **1020622-77.2023.8.26.0196**
Embargante(s): **KDMAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA**
Embargado (s): **NATÁLIA VIEIRA DE SOUSA**

VOTO N.º

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Propósito infringente fora das excepcionais situações em que a aceitação de um fato acarreta a alteração de entendimento da turma julgadora. Embargante deverá se socorrer das vias processuais adequadas para canalização de sua pretensão. Embargos rejeitados.

KDMAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 464/473 que, nos autos da apelação interposta pela embargante e pelo corréu, negou provimento ao recurso.

Inconformada, argumenta a embargante, em síntese, que o acórdão contém obscuridades e omissões, já que não aprecia o caráter coletivo dos danos apurados, que, segundo a corré, foram sido sofridos por todos os condôminos e não apenas pela embargada.

Assim, a autora do presente recurso alega que a concessão de reparação pelos danos supramencionados resultaria em enriquecimento sem causa em benefício da embargada e em prejuízo dos demais proprietários do condomínio.

Requer, então, o acolhimento dos embargos para a

supressão dos vícios alegados.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos são manifestamente infringentes.

A embargante não demonstrou omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme a regra do art. 1.022 do CPC, mas apenas o inconformismo com o resultado do julgamento, que deve ser impugnado pelas vias recursais adequadas e típicas.

Na espécie, o acórdão proferido cuidou de expressamente tratar a respeito da legitimidade do polo ativo da ação de obrigação de fazer:

“Por último não procede a alegação de que os demais condôminos deveriam integrar o polo ativo na condição de litisconsórcios necessários. A autora é parte legítima e detém interesse jurídico de formular sua pretensão pelos danos verificados tal como ocorrido” (fls. 470).

Vale dizer que a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que o julgador não está adstrito a rebater todos os pontos levantados no processo devendo se cingir àqueles que realmente importam, dentro da sua convicção, para a correta solução do litígio dentro das balizas do ordenamento jurídico.

“A despeito da redação do art. 489, § 1º, do CPC, não houve substancial modificação na ideia de que “o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que, desde que os fundamentos adotados

sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte” (STJ, AgRg no Ag nº 738.892/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 783.856/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 259141, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma; AgRg no Ag nº 186.231, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma).

É dizer: “a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos” (TJSP, Apelação nº 0007163-87.2009.8.26.0625; 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Maia, com invocação de precedentes: STF, 1ª Turma, ED no Ag.Reg. no RE nº 739.369/SC, Rel. Min. Luiz Fux; STF, 2ª Turma, Ag.Reg. no RE nº 724.151/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 383.837/RS, Rel. Min. Humberto Martins; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp nº 354.527/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Frisa-se que “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” (Enunciado nº 12 aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM).

Além disso, recorda-se que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa” (Enunciado nº 10 aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM).

“Convém ainda acentuar que “O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios” (Enunciado nº 13 aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –

ENFAM).

“Em paralelo, lembra-se que “a contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos” (STJ, EDcl no AREsp 169.105/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão)” e não aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro” (TJSP, ED na Apelação nº 0018690-12.2012.8.26.0114/50000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel.Des. João Carlos Garcia.

“Desse modo, relembra-se sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação que nesse tipo de recurso, “não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, Rio de Janeiro, Forense, 1975, p. 400) e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional” (Decisão do juiz Leandro de Paula Martins Constant, da 16ª Vara Cível, Foro Central, em embargos de declaração, proc. Nº 1124818-71.2018.8.26.010, DJe 1.3.2019).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

É como voto.

Alberto Gosson

Relator